



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.181-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 547/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para instituir o programa Patrulha Maria da Pena, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....
VI - serviço de policiamento especializado no enfrentamento da violência contra as mulheres.

§ 1º O serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo consiste na



realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 desta Lei e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações referidas no § 1º deste artigo serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão integrar o serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* e executar as ações referidas no § 1º deste artigo, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º
.....
XII - a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 609/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.181, de 2017, do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

